



EXTRA



GOVERNO DO ESTADO ESPÍRITO SANTO

www.dio.es.gov.br

Desde 1890

Vitória (ES), Quarta-feira, 14 de Julho de 2021



■ EDIÇÃO EXTRA





PODER EXECUTIVO - EXTRA

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 11.331

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado de Débitos Fiscais, nas condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Débitos Fiscais, destinado a promover a regularização de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, suas multas e juros, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Os débitos fiscais relacionados com o imposto, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados ou protestados, poderão ser pagos nas condições estabelecidas nos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º O débito fiscal, assim considerado a soma do imposto, da multa, da atualização monetária, dos juros e dos acréscimos previstos na legislação, será calculado individualmente, por lançamento, na data da efetivação do pagamento ou do parcelamento, respeitados os percentuais definidos nos Anexos desta Lei, fixados de acordo com a data do pedido.

§ 2º Poderão ser incluídos no pedido os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária.

§ 3º Para fins de parcelamento:

I - não será admitida parcela mensal inferior a 200 (duzentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTes, ressalvado o disposto no inciso II;

II - admitir-se-á parcela com valor mínimo de 50 (cinquenta) VRTes, nas hipóteses de débito fiscal:

a) cujo montante seja igual ou inferior a 2.000 (dois mil) VRTes; ou

b) devido por estabelecimento optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído

pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constante do sistema informatizado administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

III - exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 77-A, II, "a", e III, "a", da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, as reduções, mesmo que o crédito tributário esteja inscrito em dívida ativa ou sendo objeto de discussão judicial, serão aplicáveis, cumulativamente, para pagamento em cota única, sob condição resolutória de posterior comprovação das obrigações de fazer a elas inerentes, observado o disposto no art. 5º, II; e

IV - serão observadas, no que couber, as disposições previstas no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

§ 4º Na hipótese de envio de arquivo retificador da Escrituração Fiscal Digital, esse deverá ser efetuado até 5 (cinco) dias antes do prazo final para adesão, observado o período constante dos Anexos I e II desta Lei e o disposto no art. 154-B, § 2º, da Lei nº 7.000, de 27 de 2001.

Art. 3º O ingresso no Programa:

I - ocorrerá, por opção do interessado, no período compreendido entre 1º de julho e 30 de dezembro de 2021;

II - autoriza o débito automático das parcelas em conta corrente do sujeito passivo no Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes;

III - implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos e a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam e de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

IV - admite pagamento parcial relativo ao débito fiscal exigido, desde que realizado em cota única e com recolhimento do imposto devido, se for o caso; e

V - fica condicionado ao pagamento das custas processuais e/ou honorários advocatícios, quando se tratar de débito fiscal em que tenha sido proposta a ação para cobrança judicial ou quando a Certidão de Dívida Ativa - CDA estiver protestada.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, V, o contribuinte identificará as CDAs objeto de ação de cobrança judicial ou protestadas, por meio do acesso ao endereço <https://e-dua.sefaz.es.gov.br>.

§ 2º Para pagamento das custas processuais e/ou honorários advocatícios na forma do disposto no *caput*, V, o contribuinte deverá contatar a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo - PGE/ES - por meio do endereço eletrônico parcelamento@pge.es.gov.br.

Art. 4º O pagamento em cota única será efetivado por meio do recolhimento do Documento Único de Arrecadação - DUA, disponível no endereço <https://e-dua.sefaz.es.gov.br>.

Art. 5º O pedido de parcelamento será efetuado:

I - por meio da internet, no endereço www.sefaz.es.gov.br, na Agência Virtual da Receita Estadual - AGV, para os contribuintes signatários de Termo de Acesso à AGV; ou

II - por meio do E-Docs endereçado ao Protocolo Geral da SEFAZ ou ao Protocolo da Agência da Receita Estadual da circunscrição do interessado, caso esse não seja signatário de Termo de Acesso à AGV e na hipótese de que trata o art. 2º, § 3º, III.

Art. 6º Para cada débito parcelado será firmado um contrato que considerar-se-á celebrado com o pagamento da primeira parcela.

Art. 7º Os contratos de parcelamento celebrados na forma desta Lei não dispensam a atualização monetária, que deverá ser calculada com base na variação do VRTE, nem os juros de mora, equivalentes a 1% (um por cento) por mês ou fração.

Parágrafo único. O valor das parcelas relativas ao contrato do parcelamento será fixado na forma prevista pelo art. 2º, § 3º.

Art. 8º O pagamento de débitos com os benefícios previstos nesta Lei:

I - não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já recolhidas;

II - aplica-se aos parcelamentos em curso, observado o disposto no art. 9º;

III - poderá ser deferido, independentemente da existência de outros parcelamentos anteriormente celebrados;

IV - será concedido desconsiderando-se eventuais vedações previstas em legislação específica;

V - aplica-se aos débitos fiscais relativos a lançamentos de multas moratórias e acréscimos legais, efetuados pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, inscritos em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro

de 2020, que poderão ser pagos nas condições estabelecidas no Anexo II desta Lei.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput*:

I - o cálculo do benefício abrangerá o montante das parcelas vincendas, se for caso; e

II - o número de parcelas do contrato original deverá permanecer inalterado, hipótese em que serão admitidas parcelas inferiores aos limites previstos no art. 2º, § 3º.

§ 2º Na hipótese de débito originário de contrato de parcelamento anteriormente rescindido, as parcelas correspondentes ao novo contrato serão fixadas mediante a divisão do montante pelo respectivo número de parcelas.

Art. 9º Os parcelamentos em curso poderão ser liquidados, na forma prevista nesta Lei, devendo-se recalcular o saldo das parcelas vincendas do débito de forma que não haja cumulatividade de benefícios.

Art. 10. No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos.

Art. 11. O contrato celebrado em decorrência do parcelamento previsto nesta Lei será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer:

I - falta de pagamento integral de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 60 (sessenta dias);

II - inadimplemento do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data de ingresso no Programa, caracterizado pela emissão de Aviso de Cobrança;

III - falta de entrega do arquivo da Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando se tratar de contribuinte do ICMS não optante pelo Simples Nacional, caracterizada pelo vencimento do prazo para solução da pendência apontada em sistemas da Sefaz; e

IV - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Ocorrida a rescisão nos termos previstos no *caput*, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas dispensadas, prosseguindo-se a cobrança do débito remanescente.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

Art. 12. Ato do Poder Executivo poderá dispor sobre normas complementares necessárias à implementação das disposições contidas nesta Lei.

Art. 13. Fica internalizado, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.000, de 2001, o Convênio ICMS nº 64/21, de 08 de abril de 2021, que autoriza o Estado do Espírito Santo a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica.

Vitória (ES), quarta-feira, 14 de Julho de 2021.

Art. 14. Para fins das transações celebradas nos termos das Leis nº 10.869, de 03 de julho de 2018, e nº 11.001, de 11 de junho de 2019, o débito fiscal, assim considerado a soma do imposto, da multa, da atualização monetária, dos juros e dos acréscimos previstos na legislação, será calculado, individualmente, por lançamento, considerando como referência a data do protocolo do pedido.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogado o art. 14 da Lei nº 10.628, de 09 de março de 2017.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO I

(a que se refere o art. 2º)

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS PARA DÉBITOS COMPOSTOS DE IMPOSTO E MULTA

PERÍODO DE ADEÇÃO	PRAZO DE PAGAMENTO			
	À VISTA	DE 2 A 12 PARCELAS	DE 13 A 30 PARCELAS	DE 31 A 60 PARCELAS
De 01/07 a 31/08/2021	100%	95%	90%	85%
De 01/09 a 29/10/2021	95%	90%	85%	80%
De 01/11 a 30/12/2021	90%	85%	80%	75%

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º)

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA PARA DÉBITOS COMPOSTOS APENAS DE MULTA

PERÍODO DE ADEÇÃO	PRAZO DE PAGAMENTO			
	À VISTA	DE 2 A 12 PARCELAS	DE 13 A 30 PARCELAS	DE 31 A 60 PARCELAS
De 01/07 a 31/08/2021	95%	85%	70%	50%
De 01/09 a 29/10/2021	90%	80%	65%	45%
De 01/11 a 30/12/2021	85%	75%	60%	40%

Protocolo 686663

LEI Nº 11.332

Dispõe sobre a criação de unidades regionais de gestão de resíduos sólidos, com fundamento na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei tem por objeto a instituição das Unidades Regionais de Gestão de Resíduos Sólidos do Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (LDNS), com vistas à prestação regionalizada dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e em atendimento às diretrizes estabelecidas no Plano Estadual de Resíduos Sólidos - PERS.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Unidade Regional de Gestão de Resíduos Sólidos - URGER: agrupamento de municípios não necessariamente limítrofes, para promover a prestação regionalizada dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, de forma compartilhada, viabilizando a universalização do acesso, o ganho de escala, expansão e a viabilidade técnica e econômica para a prestação dos serviços;

II - Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos: atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou de reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

III - Resíduos Sólidos Urbanos:

a) os resíduos domésticos;

b) os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da

norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

c) os resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana;

IV- Serviços Públicos de Limpeza Urbana:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

f) limpeza de praias; e

g) outros eventuais serviços de limpeza urbana.

CAPÍTULO II DAS UNIDADES REGIONAIS DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (URGER)

Art. 3º Ficam instituídas 4 (quatro) Unidades Regionais de Gestão de Resíduos Sólidos (URGER): URGER Norte, URGER Doce, URGER Central e URGER Sul, que serão integradas pelos Municípios relacionados no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Cada URGER tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da gestão de resíduos sólidos urbanos com vistas à prestação regionalizada do manejo de resíduos sólidos urbanos e à universalização dos serviços, conforme metas e prazos estabelecidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos e na Política Nacional de Saneamento Básico, nos Municípios que a integram, sob a forma de Consórcios Públicos Regionais, nos termos da Constituição Federal, art. 241.

I - os consórcios públicos para tratamento e destinação final adequada de resíduos sólidos, criados conforme a Lei nº 8.868, de 10 de março de 2008 - CONDOESTE, e conforme a Lei nº 8.869, de 10 de março de 2008 - CONORTE, passam a integrar a URGER DOCE e URGER NORTE, respectivamente, e deverão promover as alterações necessárias para se adequarem a esta Lei;

II - os dois consórcios públicos regionais a serem criados, vinculados à URGER SUL e à URGER CENTRAL, deverão observar o disposto nesta Lei em suas instituições;

III - as associações voluntárias dos municípios que ainda não integram o consórcio da sua correspondente URGER, conforme o Anexo Único desta Lei deverão ser efetivadas dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, caso definam por aderir à prestação regionalizada;

IV - a adesão de que trata o inciso III não será necessária para os municípios que já integram os consórcios públicos regionais existentes de que trata o inciso I deste artigo;

V - a extensão territorial da URGER corresponderá à soma das extensões territoriais dos municípios que firmarem o correspondente Contrato do Consórcio Público Regional.

Art. 5º Cada URGER, por meio do respectivo Consórcio Público Regional, além das competências definidas no art. 4º desta Lei, deverá:

I - promover a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

II - elaborar o plano regional de saneamento básico referente à componente Resíduos Sólidos, com base no PERS, incluindo os objetivos, metas e prioridades de interesse regional, na área de gestão de resíduos sólidos urbanos, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos municípios que a integram, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

III - promover a prestação regionalizada dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, estimulando a não geração, o reaproveitamento e reciclagem dos resíduos e o tratamento diferenciado para as frações orgânicas, recicláveis e rejeitos, de forma a atender o que preconiza a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA DAS UNIDADES REGIONAIS DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - URGER

Art. 6º A governança em cada Unidade Regional de Gestão de Resíduos Sólidos (URGER) observará as disposições da Constituição do Estado do Espírito Santo e o disposto no Estatuto da Metrópole, e será exercida pelas seguintes instâncias:

I - Instância Colegiada Deliberativa, que será exercida pela Assembleia Geral do Consórcio Público Regional, composta por representantes dos poderes executivos dos entes integrantes;

II - Instância Executiva, que será exercida pela Presidência do Consórcio Público Regional;

III - Funções Técnico-consultivas, que serão exercidas pela Câmara Técnica do Consórcio Público Regional;

IV - Conselho Participativo da URGER, que será composto por representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. Cada URGER deverá elaborar seu Regimento Interno que disporá, dentre outras matérias, sobre:

I - o funcionamento dos órgãos mencionados nos incisos I ao IV do *caput*;

Vitória (ES), quarta-feira, 14 de Julho de 2021.

II - a forma de escolha dos membros do Conselho Participativo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º Os serviços públicos de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito das Unidades Regionais de Gestão de Resíduos Sólidos (URGER) obedecerão aos Planos Regionais de Saneamento Básico, referentes à componente Resíduos Sólidos, elaborados para o conjunto de Municípios integrantes do respectivo Consórcio Público Regional.

Parágrafo único. Os planos a que alude o *caput* deste artigo:

I - deverão ser elaborados no âmbito da estrutura de governança da respectiva Unidade Regional de Gestão de Resíduos Sólidos (URGER);

II - prevalecerão, no tocante aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, sobre as disposições constantes dos planos municipais, quando existirem;

III - deverão ser compatíveis com os objetivos, as diretrizes, os programas e os projetos do PERS;

IV - observarão as definições da Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (LDNS), e as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), consideradas as peculiaridades regionais e a viabilidade econômico-financeira da Unidade Regional de Gestão de Resíduos Sólidos (URGER).

Art. 8º As funções de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos serão exercidas por Entidade Reguladora, que será definida pela Instância Colegiada deliberativa de cada URGER, e deverá considerar os princípios estabelecidos no art. 21 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Anexo Único Lista de Municípios por Unidades Regionais

URGER	MUNICÍPIOS	
NORTE	Água Doce do Norte, Barra de São Francisco Boa Esperança Conceição da Barra Ecoporanga Jaguaré Linhares Montanha	Mucurici Nova Venécia Pedro Canário Pinheiros Ponto Belo São Mateus Sooretama Vila Pavão

DOCE	Afonso Cláudio Água Branca Alto Rio Novo Aracruz Baixo Guandu Colatina Governador Lindenberg Ibiraçu Itaguaçu Itarana João Neiva	Laranja da Terra Mantenópolis Marilândia Pancas Rio Bananal Santa Maria de Jetibá Santa Teresa São Domingos do Norte São Gabriel da Palha São Roque do Canaã Vila Valério
CENTRAL	Cariacica Domingos Martins Fundão Guarapari Marechal Floriano	Santa Leopoldina Serra Viana Vila Velha Vitória
SUL	Alfredo Chaves Alegre Anchieta Apiacá Atílio Vivacqua Brejetuba Bom Jesus do Norte Cachoeiro de Itapemirim Castelo Conceição do Castelo Divino de São Lourenço Dores do Rio Preto Guaçuí Ibatiba Ibitirama	Iconha Irupi Itapemirim Lúna Jerônimo Monteiro Marataizes Mimoso do Sul Muniz Freire Muqui Piúma Presidente Kennedy Rio Novo do Sul São José do Calçado Vargem Alta Venda Nova do Imigrante

Protocolo 686678

LEI Nº 11.333

Abre o Crédito Especial no valor de R\$ 407.259,39 (quatrocentos e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), em favor da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Especial no valor de R\$ 407.259,39 (quatrocentos e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), em favor da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, para inclusão no Orçamento vigente da ação: Capacitação e Treinamento de Recursos Humanos, conforme disposto no Anexo I que integra a presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º serão provenientes do superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020 na fonte 0271 - Arrecadado pelo Órgão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

CRÉDITO ESPECIAL - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO					RS
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR	
28 28203 04.128. 0027. 2077	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	3.3.90	0671	407.259,39	
TOTAL				407.259,39	

Protocolo 686695**LEI Nº 11.334**

Abre o Crédito Especial no valor de R\$ 1.426.509,47 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e nove reais, quarenta e sete centavos), em favor da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Especial no valor de R\$ 1.426.509,47 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e nove reais, quarenta e sete centavos) em favor da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, para inclusão no Orçamento vigente da ação: Participação do Estado no Fundo de Aval Bandes, conforme disposto no Anexo I que integra a presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º serão provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020 na fonte 0107 - Royalties, Participação Especial e Fundo Especial do Petróleo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO					RS
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR	
35 35903 26.694.0035.0029	SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA FUNDO ESTADUAL P/ O FINANÇ. DE OBRAS E INFRAEST. ESTRATÉGICA P/ O DESENV. DO EST. DO ES PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO FUNDO DE AVAL BANDES Subvenções Econômicas	3.3.90	0307	1.426.509,47	
TOTAL				1.426.509,47	

Protocolo 686729**LEI Nº 11.335**

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação de 3.438 (três mil e quatrocentos e trinta e oito) contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público,

firmados com fundamento no art. 2º, inciso III e no art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 809, de 23 de setembro de 2015, até a data limite de 30 de dezembro de 2021, em razão do enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput deste artigo é aplicável aos contratos firmados a partir de 04 de fevereiro de 2017 vigentes e que já foram prorrogados pela Lei Complementar nº 946, de 27 de março de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 686736**LEI Nº 11.336**

Altera a Lei nº 9.999, de 3 de abril de 2013, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar no Estado do Espírito Santo - PETE/ES e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.999, de 3 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado do Espírito Santo - PETE/ES, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDU, com o objetivo de transferir recursos financeiros diretamente aos municípios que realizam, nas suas respectivas áreas de circunscrição, o transporte escolar de alunos do ensino fundamental, do ensino médio e da educação de jovens e adultos da rede pública estadual, prioritariamente, residentes no meio rural.

§ 1º Poderão, também, ser transferidos recursos do PETE/ES aos municípios que comprovarem a realização de transporte escolar de alunos matriculados no ensino fundamental, no ensino médio e na educação de jovens e adultos, residentes, prioritariamente, em área rural de seu território, para escola da rede pública estadual localizada em outro município, desde que avaliada a real necessidade pela SEDU.

§ 2º Poderão ser transferidos recursos referentes a roteiros praticados pelos municípios para o transporte de alunos de sua rede de ensino, compartilhado ou não, desde que observada disponibilidade orçamentária e financeira.

(...).” (NR)

“Art. 3º (...)

I - mapeamento das rotas elaborado pela SEDU, levando em consideração os alunos matriculados e

Vitória (ES), quarta-feira, 14 de Julho de 2021.

cadastrados como usuários de transporte escolar no Sistema de Gestão Escolar (SEGES) e georreferenciados pelo código de instalação de energia da residência do aluno;

II - preço de referência elaborado pela SEDU;

(...)." (NR)

"Art. 4º O repasse dos recursos do PETE/ES destina-se, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o serviço de transporte escolar, que pode ser executado de forma direta ou terceirizada, assim como despesa de capital para aquisição de veículos e equipamentos necessários à execução do transporte escolar, desde que observada disponibilidade orçamentária e financeira." (NR)

"Art. 6º O controle e a fiscalização quanto à execução dos serviços e à aquisição de veículos e equipamentos, ao repasse e à efetiva aplicação dos recursos do PETE/ES serão realizados pela SEDU e pelos demais órgãos de controle e fiscalização." (NR)

"Art. 7º Os municípios que aderirem ao PETE/ES prestarão contas dos recursos recebidos, anualmente, até o dia 30 de junho.

(...)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os incisos III e IV e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, o parágrafo único do art. 4º e o art. 5º da Lei nº 9.999, de 3 de abril de 2013.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 686742

LEI Nº 11.337

Abre o Crédito Especial no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), em favor da Secretaria de Estado da Educação - SEDU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Especial no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), em favor da Secretaria de Estado da Educação - SEDU, para inclusão no Orçamento vigente da ação: Realização de Concurso Público e Processo Seletivo, conforme disposto no Anexo I que integra a presente Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II e do superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020 na fonte 0101 - Recursos Ordinários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

CRÉDITO ESPECIAL - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
42 42201 12.122. 0027. 1097	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90 3.3.90	0101 0301	200.000 700.000
TOTAL				900.000

CRÉDITO ESPECIAL - ANEXO II - ANULAÇÃO				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
42 42201 12.364. 0152. 2688	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO CONHECIMENTO E HABILIDADES MÚSICAIS	3.3.90	0102	200.000
TOTAL				200.000

Protocolo 686751

LEI Nº 11.338

Autoriza o recebimento do trecho de 25,8 km (vinte cinco quilômetros e oitocentos metros) de estrada municipal compreendido entre a sede do Município de São Gabriel da Palha, passando pela Fazenda Ferreira, seguindo pelo Córrego São Pedro até a Rodovia ES-080, no Município de Águia Branca/ES, incluindo-o no Plano Rodoviário Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Plano Rodoviário Estadual, conforme autorização do presente projeto, o trecho de 25,8 km (vinte cinco quilômetros e oitocentos metros) de estrada municipal compreendido entre a sede do Município de São Gabriel da Palha, passando pela Fazenda Ferreira, seguindo pelo Córrego São Pedro até a Rodovia ES-080, no Município de Águia Branca, assumindo o Governo do Estado todas as despesas de construção e manutenção (investimentos e custeio) realizadas no segmento a partir da data efetiva da incorporação do trecho à malha estadual.

Parágrafo único. A transferência do trecho referida no *caput* deste artigo será realizada sem nenhum ônus para os Municípios de São Gabriel da Palha e de Águia Branca, assumindo o Governo do Estado do Espírito Santo todos os passivos ambientais e as questões jurídicas ocorridas a partir da data efetiva da incorporação do trecho à malha estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 686757

LEI COMPLEMENTAR Nº 968

Institui a Microrregião de Águas e Esgoto no Estado do Espírito Santo e sua respectiva estrutura de governança.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei Complementar, tem por objeto a instituição da Microrregião de Águas e Esgoto no Estado do Espírito Santo e sua respectiva estrutura de governança.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado do Espírito Santo e seus Municípios, que ora integram a Microrregião, bem como às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que com ela se relacione no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no art. 3º desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO II
DA MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTO****Seção I
Da instituição**

Art. 2º Fica instituída a Microrregião de Águas e Esgoto, integrada pelo Estado do Espírito Santo e os 78 (setenta e oito) Municípios ora existentes.

Parágrafo único. A Microrregião de Águas e Esgoto possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de Direito Público.

**Seção II
Das funções públicas de interesse comum**

Art. 3º São funções públicas de interesse comum da Microrregião de Águas e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

**Seção III
Das finalidades**

Art. 4º A Microrregião de Águas e Esgoto tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no art. 3º desta Lei Complementar em relação aos Municípios que as integram, dentre elas:

I - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, em-

preendimentos e atividades que tenham impacto regional;

III - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais, constantes do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

IV - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem na unidade regional as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços, por eles realizados.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA
DA MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTO****Seção I
Da Estrutura de Governança**

Art. 5º A governança Interfederativa da Microrregião de Águas e Esgoto observará as disposições da Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. Caberá à autarquia intergovernamental estabelecer mediante regulamento a transição para substituição dos instrumentos de gestão associada interfederativa vigentes quando da edição desta Lei Complementar.

Art. 6º Integram a estrutura de governança da autarquia intergovernamental:

I - o Colegiado Regional, composto pelo prefeito de cada Município que a integra, ou, na sua ausência e impedimento, a autoridade municipal por ele indicado, e por 1 (um) representante do Governo do Estado do Espírito Santo;

II - o Comitê Técnico, composto por 3 (três) representantes do Estado do Espírito Santo, sendo um deles da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB, por 8 (oito) representantes dos Municípios integrantes da Microrregião e por 1 (um) representante docente de Universidade Federal ou Estadual com sede no Estado do Espírito Santo;

III - o Conselho Participativo composto por:

a) 3 (três) representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa do Espírito Santo - Ales;

b) 6 (seis) representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Regional;

c) 1 (um) representante de um dos sindicatos que represente os trabalhadores de uma das atividades vinculadas às funções públicas de interesse comum previstas no art. 3º; e

d) 1 (um) representante dos usuários indicado pela Federação das Associações de Moradores e Movimentos Populares do Estado do Espírito Santo - FAMOPES;

IV - o Secretário Geral, eleito na forma do § 2º do art. 9º.

Parágrafo único. O Regimento Interno da autarquia

Vitória (ES), quarta-feira, 14 de Julho de 2021.

intergovernamental disporá, dentre outras matérias, sobre:

I - o funcionamento dos órgãos mencionados nos incisos I a IV do *caput*, bem como as atribuições do Secretário Geral previstas no art. 9º;

II - a forma de escolha dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo, observando-se, quanto a este último, tanto quanto possível, o disposto no art. 47 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

III - a criação e funcionamento das Câmaras Temáticas, permanentes ou temporárias, ou de outros órgãos, permanentes ou temporários;

IV - a organização administrativa da autarquia intergovernamental e seu sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

Art. 7º O Comitê Técnico tem por finalidade:

I - apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Regional, providenciando estudos técnicos que as fundamente;

II - assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo;

III - criar Câmaras Temáticas, se necessário, para análise de questões específicas, nas quais poderá haver a participação de técnicos de entidades públicas ou privadas.

§ 1º Presidirá o Comitê Técnico o Secretário Geral.

§ 2º As Câmaras Temáticas poderão ter competência deliberativa para assuntos definidos conforme aprovação de 2/3 (dois terços) do Colegiado Regional e regras definidas no Regimento Interno da Microrregião.

Art. 8º Ficam criadas 02 (duas) Câmaras Temáticas Temporárias, assim constituídas:

I - Câmara Temática Temporária da Prestação Regionalizada, constituída por representantes do Estado do Espírito Santo e representantes dos municípios que na data de publicação desta Lei Complementar integram a prestação regionalizada prevista no Capítulo III da Lei nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008;

II - Câmara Temática Temporária de Prestação Direta ou Delegada, constituída por representantes do Estado do Espírito Santo e representantes de municípios em que a prestação de serviços na data de publicação desta Lei Complementar seja local, diretamente ou por meio de contrato de programa ou concessão.

Parágrafo único. A composição dos representantes das Câmaras Temáticas criadas pelo *caput* deste artigo será paritária entre os representantes indicados pelo Estado e os representantes indicados pelos Municípios, cuja forma de composição será definida no Regimento Interno da Microrregião.

Art. 9º O Secretário Geral é o representante legal

da autarquia intergovernamental, cumprindo-lhe dar execução às deliberações do Colegiado Regional.

§ 1º O Secretário Geral participa, sem voto, de todas as reuniões do Colegiado Regional, sendo responsável pelo registro e publicidade de suas atas.

§ 2º O Secretário Geral será eleito pelo Colegiado Regional, possuirá autonomia e mandato de 3 (três) anos, renovável por mais um período.

§ 3º Vago o cargo de Secretário Geral, ou impedido o seu titular, exercerá interinamente as suas funções o Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB.

Art. 10. O Estado do Espírito Santo e os Municípios integrantes da microrregião poderão localizar servidores, inclusive autárquicos e fundacionais, na autarquia intergovernamental, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens, observados os respectivos regimes jurídicos dos servidores de cada ente.

Art. 11. A autarquia intergovernamental instituirá Unidade de Integridade que deverá gozar de autonomia e independência para desenvolver programa de integridade que disporá de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, elaboração e execução do programa, garantindo que todos os indícios de irregularidades sejam efetivamente apurados.

Seção II Do Colegiado Regional

Subseção I Da composição e do funcionamento

Art. 12. O Colegiado Regional é instância máxima da autarquia intergovernamental e deliberará somente com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham a maioria absoluta do número total de votos, sendo que:

I - o Estado do Espírito Santo terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e

II - cada Município terá, entre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, número de votos proporcional a sua população.

§ 1º Cada Município terá direito a pelo menos 1 (um) voto no Colegiado Regional.

§ 2º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos, salvo a aprovação ou a alteração do Regimento Interno, que exigirá número de votos equivalente a 3/5 (três quintos) do total de número de votos do Colegiado Regional.

§ 3º O Regimento Interno poderá prever hipóteses de quórum qualificado além da prevista na parte final do § 2º.

§ 4º Presidirá o Colegiado Regional o Governador do Estado ou, na sua ausência e impedimento, o Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB, que passará a

compor automaticamente o Colegiado Regional representando o Estado do Espírito Santo.

Subseção II Das atribuições

Art. 13. São atribuições do Colegiado Regional:

I - instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum a serem observadas pelas Administrações Direta e Indireta de entes da Federação integrantes da Microrregião;

II - deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno;

III - especificar os serviços públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis, inclusive quanto à unificação de sua prestação;

IV- aprovar os planos Regionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

V - definir a entidade reguladora que será responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da Microrregião, bem como pela edição de normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, abrangendo aspectos de inclusive regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão e ainda subsídios tarifários e não tarifários, observando-se, quanto a este último, tanto quanto possível, o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 11.445, de 2007;

VI - propor critérios de compensação financeira aos Municípios da Microrregião que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

VII - autorizar a prestação direta ou indireta/delegada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, desde que comprovada a viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços para o próprio município, sem eliminar a viabilidade do restante da Microrregião, nem prejudicar a modicidade tarifária e a universalização dos serviços públicos;

VIII - elaborar e alterar o Regimento Interno da autarquia intergovernamental;

IX - eleger o Secretário Geral.

§ 1º O Colegiado Regional poderá, para melhor organização das decisões que envolvam o planejamento dos serviços e a implementação de soluções para universalização dos serviços, instituir outras Câmaras Temáticas, definindo a forma de organização e âmbito de atuação destas.

§ 2º No caso de o Colegiado Regional deliberar pela unificação da prestação de serviços públicos de interesse comum especificados na forma do inciso

III, em 2 (dois) ou mais Municípios que integram a Microrregião, ou de atividades dele integrantes, o representante legal da Microrregião subscreverá os instrumentos jurídicos que darão suporte à unificação.

§ 3º A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos 10 (dez) anos dependerá da aquiescência expressa do Município.

§ 4º A regulação da prestação dos serviços de saneamento básico prestados nas Microrregiões de Saneamento Básico será feita, preferencialmente, pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo - ARSP.

§ 5º A definição da entidade reguladora prevista no inciso V observará a legislação estadual vigente e o disposto nos contratos de programa, contrato de concessão e convênios de cooperação firmados antes da vigência desta Lei Complementar.

Seção III Da participação popular e da transparência

Art. 14. São atribuições do Conselho Participativo:

I - elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da autarquia intergovernamental;

II - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Regional;

III - propor a constituição de Grupos de Trabalho para a análise e debate de temas específicos;

IV - convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação;

V - escolher por maioria simples um de seus membros para coordená-lo.

Art. 15. A autarquia intergovernamental estabelecerá em seu Regimento Interno os procedimentos adequados à participação popular, observados os seguintes princípios:

I - a divulgação dos planos, programas, projetos e propostas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

II - o acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;

III - a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho Participativo e do Comitê Técnico para sustentação;

IV - o uso de audiências e de consultas públicas como forma de se assegurar o pluralismo e a transparência.

Art. 16. A autarquia intergovernamental convocará audiências públicas na periodicidade prevista no Regimento Interno ou sempre que a relevância da matéria exigir para:

I - expor suas deliberações;

Vitória (ES), quarta-feira, 14 de Julho de 2021.

II - debater os estudos e planos em desenvolvimento;

III - prestar contas de sua gestão e resultados.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Resolução do Colegiado Regional definirá a forma da gestão administrativa da Microrregião, podendo, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades federais ou que integram a estrutura administrativa do Estado do Espírito Santo ou de Municípios que a integram.

Parágrafo único. Até que seja editada a resolução prevista no *caput* deste artigo, as funções de secretaria e suporte administrativo da Microrregião serão desempenhadas pela Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Espírito Santo - SEDURB.

Art. 18. Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Regional, as funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Espírito Santo - ARSP nos Municípios que, antes da vigência desta Lei Complementar, não tenham atribuído o exercício das ditas funções para outra entidade que atenda ao previsto nos arts. 33 e seguintes da Lei nº 9.096, de 2008 e no art. 21 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Parágrafo único. O Colegiado Regional definirá um período de transição para a Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo - ARSP - passar a exercer as funções de regulação e fiscalização em novos Municípios na forma prevista no *caput*.

Art. 19. O Governador, por meio de decreto, editará o Regimento Interno provisório da autarquia intergovernamental.

§ 1º O Regimento Interno provisório deverá dispor sobre a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Regional, inclusive os procedimentos para a elaboração de seu primeiro Regimento Interno.

§ 2º A regulamentação citada no § 1º será substituída pelo Regulamento aprovado pela Microrregião de Águas e Esgoto que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias de sua implementação.

Art. 20. Os planos editados pelos Municípios, referentes aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas, antes da vigência desta Lei Complementar, permanecerão em vigor por 24 (vinte e quatro) meses, podendo permanecer vigentes para além deste prazo, mediante resolução do Colegiado Regional.

Art. 21. Competirá ao Colegiado Regional definir regulamento próprio para transição relativa às funções públicas de interesse comum dos serviços de água e esgoto atualmente previstos na Lei

Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2005, que reestruturou a Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV).

§ 1º O Colegiado Regional deverá deliberar sobre o regulamento definido no *caput* em até 360 (trezentos e sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Fica criada a Câmara Temática transitória composta pelos Municípios Integrantes da Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV), conforme Lei Complementar nº 318, de 2005, a fim de promover os estudos necessários para a transição prevista no *caput*.

§ 3º A condução dos trabalhos da Câmara Temática prevista no § 2º será realizada com suporte da instância de governança da Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV), conforme Lei Complementar nº 318, de 2005.

§ 4º A Câmara Temática instituída conforme o § 2º será automaticamente extinta quando da aprovação do regulamento e demais regras relativas à transição pelo Colegiado Regional.

Art. 22. O controle de legalidade dos atos da autarquia intergovernamental se dará por meio da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo - PGE/ES e, conforme dispuser o Regimento Interno da autarquia intergovernamental, das Procuradorias Municipais.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 686673

LEI COMPLEMENTAR Nº 968

Altera a Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, a Lei nº 10.143, de 13 de dezembro de 2013, e a Lei Complementar nº 694, de 08 de maio de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, que dispõe sobre a reformulação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo - FUNDAGUA, instituído pela Lei nº 8.960, de 18 de julho de 2008, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º (...)

(...)

II - (...)

(...)

j) 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do produto da arrecadação proveniente da compensação financeira dos “royalties” do petróleo e do gás natural, relativo

a contratos celebrados antes de 3 de dezembro de 2012, contabilizados pelo Estado;

(...)." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 694, de 08 de maio de 2013, que reorganiza o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil - SIEPDEC-ES e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 26. (...)

(...)

XII - 3% (três por cento) do produto da arrecadação proveniente da compensação financeira dos "royalties" do petróleo e do gás natural, relativo a contratos celebrados antes de 3 de dezembro de 2012, contabilizados pelo Estado de cada exercício financeiro.

(...)." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.143, de 13 de dezembro de 2013, que cria a Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º (...)

(...)

XIV - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do produto da arrecadação proveniente da compensação financeira dos "royalties" do petróleo e do gás natural, relativo a contratos celebrados antes de 3 de dezembro de 2012, contabilizados pelo Estado de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Os recursos previstos no inciso XIV deverão ser priorizados na realização de investimentos públicos, sendo vedada sua aplicação para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal." (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 686712

LEI COMPLEMENTAR Nº 970

Altera dispositivos da Lei nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo, no que tange ao estágio probatório dos policiais cíveis, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo, no que tange ao estágio probatório dos policiais cíveis, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. Estágio probatório é o período de 3 (três) anos em que o policial civil nomeado para cargo de provimento efetivo ficará em avaliação, a contar da data do início de seu exercício e, durante o qual, serão apuradas sua aptidão e capacidade para permanecer no exercício do cargo.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a matéria e a instituir Comissão de Avaliação de Estágio Probatório.

§ 2º O policial civil, ao ser investido em novo cargo de provimento efetivo, não estará dispensado do cumprimento integral do período de 3 (três) anos de estágio probatório no novo cargo.

§ 3º Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o policial civil tenha sido nomeado.

§ 4º Revogado.

§ 5º Revogado." (NR)

"Art. 17-A. Durante o período de estágio probatório será observado, pelo policial civil, o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem disciplinados em regulamento:

I - idoneidade moral e ética;

II - disciplina;

III - dedicação ao serviço; e

IV - eficiência.

§ 1º Os requisitos, de que trata o *caput* deste artigo, serão avaliados semestralmente, conforme procedimento a ser estabelecido em regulamento.

§ 2º A qualquer tempo, e antes do término do período de cumprimento do estágio probatório, se o policial civil deixar de atender a um dos requisitos estabelecidos neste artigo, as chefias mediata e imediata, em relatório circunstanciado, informarão o fato à Comissão de Avaliação para, em processo sumário, promover a averiguação necessária, assegurando-se, em qualquer hipótese, o direito de ampla defesa."

"Art. 17-B. Será exonerado o policial civil em estágio probatório que, no período de cumprimento do estágio, apresentar qualquer das seguintes situações:

I - não atingir o desempenho mínimo estipulado em regulamento;

II - incorrer em mais de 30 (trinta) faltas, não justificadas e consecutivas ou a mais de 40 (quarenta) faltas não justificadas, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses; e

III - sentença penal condenatória irrecorrível." (NR)

"Art. 17-C. Durante o cumprimento do estágio probatório, o policial civil que se afastar do cargo terá o cômputo do período de avaliação suspenso enquanto perdurar o afastamento, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais não haverá suspensão:

Vitória (ES), quarta-feira, 14 de Julho de 2021.

I - nos casos dos afastamentos previstos no art. 30, incisos I, II, III, IV e V, alíneas "a" e "b", e art. 57 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994;

II - por motivo das licenças previstas no art. 122, incisos I e II, por até 60 (sessenta) dias, e nos incisos III e X da Lei Complementar nº 46, de 1994;

III - nos casos de exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do Poder Público Estadual.

Parágrafo único. Ao policial civil em estágio probatório não serão concedidas as licenças previstas no art. 122, incisos V e VIII, da Lei Complementar nº 46, de 1994." (NR)

"Art. 17-D. O resultado da avaliação final do policial civil em estágio probatório será homologado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil.

§ 1º Das avaliações funcionais do policial civil caberá recurso dirigido à Comissão de Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, a contar da ciência da avaliação.

§ 2º O recurso deverá ser instruído com as provas em que se baseia o policial civil em estágio probatório interessado em obter a reforma da avaliação funcional, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O recurso da avaliação funcional do policial civil em estágio probatório deverá ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, admitida apenas 1 (uma) prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981:

I - §§ 4º e 5º do art. 17;

II - inciso XX do *caput* do art. 163;

III - inciso IV do *caput* do art. 164.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 686719

LEI COMPLEMENTAR Nº 971

Regulamenta o § 10 do art. 229 da Constituição Estadual, que assegura aos idosos, às pessoas com deficiência e às crianças a gratuidade na utilização do serviço de transporte concessionado do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo - SITRIP/ES, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica assegurada, no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo - SITRIP/ES, disposto pela Lei Complementar nº 876, de 14 de dezembro de 2017, a gratuidade de utilização dos serviços de transporte concessionado por pessoas idosas, pessoas com deficiência e crianças, habilitadas nos estritos termos desta Lei Complementar.

§ 1º **Vetado.**

§ 2º Nos dias em que não houver a oferta do serviço convencional, na linha de interesse do beneficiário desta Lei Complementar, será concedida a gratuidade aqui disciplinada, no serviço que estiver sendo ofertado com maior frequência.

Art. 2º Para fins do benefício da gratuidade disposta nesta Lei Complementar considera-se:

I - Pessoa com Deficiência: aquela que se enquadra nos critérios do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989;

II - Idoso: pessoa maior que 65 (sessenta e cinco) anos;

III - Criança: pessoa com idade menor que 06 (seis) anos;

IV - Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros: serviços de transporte de passageiros integrantes do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo - SITRIP/ES, na Modalidade Transporte Concessionado, acessível a toda a população mediante pagamento individualizado de tarifa, com deslocamentos entre 2 (dois) ou mais municípios do Estado do Espírito Santo, conforme previsto no inciso I do parágrafo único e no inciso I do *caput*, ambos do art. 2º da Lei Complementar nº 876, de 2017, e de acordo com as disposições do Regulamento e das demais normas operacionais em vigor;

V - Bilhete de Viagem: documento físico ou eletrônico que comprove a concessão do transporte gratuito, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte para possibilitar o ingresso do beneficiário no veículo;

VI - Credencial de Usuário: identificação a ser fornecida ao beneficiário após o cadastramento a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar, para ser utilizado quando da aquisição do seu bilhete de viagem; e

VII - Acompanhante: pessoa maior de 18 (dezoito) anos, responsável, quando imprescindível conforme disposição do art. 5º, em observar o comportamento da pessoa com deficiência durante a viagem que, obrigatoriamente, deverá embarcar e desembarcar no mesmo local do beneficiário, concomitantemente.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei Complementar será concedido mediante cadastramento prévio dos idosos, das pessoas com deficiência e de seu acompanhante, quando imprescindível, na

Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo - CETURB/ES, ou na instituição, pública ou privada, a quem o Poder Concedente delegar.

Art. 4º Para cadastramento da pessoa com deficiência, o requerente ao benefício desta Lei Complementar, deverá apresentar laudo de médico, com informação do CID, que comprove a deficiência.

§ 1º Na regulamentação prevista nesta Lei Complementar, serão definidas as regras e exigências relativas aos critérios para aceitação de laudos médicos, modelos, prazos de validade, bem como as condições e demais procedimentos operacionais.

§ 2º O Poder Concedente, diretamente ou por meio do órgão gestor dos serviços, poderá credenciar profissional ou equipe médica, a seu critério, da rede pública de saúde, para proceder à avaliação clínica de pessoas com deficiência, requerentes do benefício desta Lei Complementar, nos casos julgados necessários.

Art. 5º Quando for comprovado por laudo médico que a presença de acompanhante é imprescindível para locomoção da pessoa com deficiência, o acompanhante também terá o direito à gratuidade, mediante prévio cadastro.

§ 1º O acompanhante, obrigatoriamente, deverá sentar-se ao lado da pessoa com deficiência, estando, portanto, incluso na reserva de bancos prevista no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 2º O acompanhante somente poderá ser substituído para acompanhar o beneficiário se o substituto, obrigatoriamente, preencher o requisito de prévio cadastro.

§ 3º O acompanhante goza dos benefícios de que trata esta Lei Complementar somente quando estiver acompanhando o beneficiário.

Art. 6º Para o cadastramento previsto no art. 3º desta Lei Complementar, os idosos e as pessoas com deficiência deverão atender às seguintes condições:

I - inscrição no Cadastro Único, para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e outras normas, devidamente atualizado conforme regras do gestor do cadastro, com os seguintes rendimentos mensais:

a) renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, quando o solicitante residir sozinho, constituindo uma família unipessoal; e

b) renda familiar total igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos;

II - apresentação do Número de Identificação Social - NIS;

III - comprovação da deficiência, conforme previsto no art. 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A CETURB/ES, por meio de norma complementar, poderá adotar ainda outros cadastros instituídos por entidades públicas federais, estaduais

ou municipais, alternativamente ao Cadastro Único previsto no inciso I deste artigo, se considerar que as regras de outros cadastros sejam mais adequadas aos objetivos e orientações desta Lei Complementar.

Art. 7º Às crianças, menores de 6 (seis) anos, será concedida gratuidade de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, mediante a comprovação de idade, por meio de documento oficial de identificação e informação do número do CPF, da criança e de seu responsável, não sendo necessário cadastramento prévio na CETURB/ES.

Parágrafo único. Para fazer jus à gratuidade disposta no *caput* deste artigo, a criança deverá estar acompanhada por um responsável e não ocupar poltrona, sempre observadas, com prioridade, as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de crianças menores de 6 (seis) anos de idade.

Art. 8º As empresas operadoras deverão reservar e manter, em todos os horários dos serviços convencionais intermunicipais, com ou sem caráter urbano, prestados no âmbito do SITRIP, que forem definidos pela CETURB/ES em norma complementar, os assentos dos veículos em operação, devidamente identificados, em local que permita fácil acesso para o embarque e o desembarque dos idosos e das pessoas com deficiência, nos termos desta Lei Complementar, observada a mesma regra do § 2º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 9º A comercialização ou a cessão do bilhete de viagem, a adulteração, a violação ou a fraude de qualquer natureza, bem como a utilização indevida do benefício acarretarão ao beneficiário, além das penalidades previstas na legislação em vigor, a suspensão do direito de uso da gratuidade por no máximo 02 (dois) anos.

§ 1º A CETURB/ES aplicará a suspensão do direito de uso da gratuidade por período limitado ao definido no *caput* deste artigo, levando em conta a gravidade da situação, dentre outros critérios a serem estabelecidos na regulamentação desta Lei Complementar, ou em normas complementares que vierem a ser editadas pelo órgão gestor.

§ 2º A entidade representativa do setor e as empresas operadoras poderão fiscalizar a utilização da gratuidade prevista nesta Lei Complementar, observadas as normas complementares que vierem a ser expedidas pelo Poder Concedente ou pelo órgão gestor competente.

§ 3º A suspensão do direito de uso do benefício poderá ser adotada, de forma imediata, como medida cautelar administrativa, pelo prazo da duração do procedimento administrativo a ser instaurado para apuração da irregularidade, assegurada a ampla defesa do beneficiário, na forma definida em Norma Complementar editada pela CETURB/ES.

Art. 10. O benefício de que trata esta Lei Complementar alcança as tarifas de utilização dos terminais rodoviários, devendo ainda a legislação complementar fixar regras para as demais taxas e serviços não componentes dos custos tarifários.

Art. 11. As empresas operadoras deverão informar

Vitória (ES), quarta-feira, 14 de Julho de 2021.

15

à CETURB/ES a movimentação dos beneficiários conforme norma específica.

Art. 12. Para o adequado cumprimento das determinações contidas na presente Lei Complementar e nas demais legislações aplicáveis, competirá à CETURB/ES a edição de normas complementares para o detalhamento dos procedimentos operacionais e de controle por ela instituídos, em especial, mas não só, em relação ao prazo de validade da credencial do usuário, condições de uso, critérios, condições e prazos para comprovação de renda, cadastramento, renovação, bem como os critérios e prazos para acesso à gratuidade, emissão e reserva de passagens, fiscalização do uso, entre outros procedimentos.

Art. 13. Além das vagas previstas no art. 1º, às pessoas com deficiência e seus acompanhantes e aos idosos, beneficiários desta Lei Complementar, fica garantido o direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem para mais 2 (dois) lugares para cada tipo de beneficiário, quando os assentos reservados já estiverem sendo utilizados.

Parágrafo único. O bilhete de viagem é intransferível e deverá conter tal informação e referência ao benefício obtido, seja a gratuidade concedida no art. 1º, seja o desconto a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 14. A CETURB/ES poderá, para os efeitos desta Lei Complementar, editar norma complementar regulando os critérios para a aceitação do Passe Livre do Governo Federal, emitido para uso no Sistema Interestadual Coletivo de Passageiros, e desobrigar a pessoa com deficiência, de realizar o cadastramento previsto no § 1º do art. 1º e no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 15. Até que seja iniciado o cadastramento pela CETURB/ES, ou por quem ela delegar, ou pelo período em que ela determinar, aos idosos será permitido usufruir do benefício constante nesta Lei Complementar, mediante apresentação de documentação que comprove o seu rendimento mensal, nos mesmos moldes previstos para utilização da gratuidade no serviço interestadual gerenciado pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A CETURB/ES poderá editar norma complementar, que desobrigue o cadastramento dos idosos previsto no parágrafo único do art. 1º e no art. 3º desta Lei Complementar, e adotar como definitivo o procedimento descrito no *caput* deste artigo ou emitir normas de procedimentos diferenciados para identificação nos terminais e postos de venda, e quando do embarque nos veículos em operação.

Art. 16. Os custos das gratuidades estabelecidas nos termos desta Lei Complementar comporão os cálculos dos valores das tarifas do SITRIP/ES, autorizadas pelo Poder Concedente.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial, ficando o Poder Concedente responsável por sua regulamentação no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 686760

Decretos

DECRETO Nº 1436-S, DE 13 DE JULHO DE 2021.

Abre à Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura o Crédito Suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso III da Lei nº 11.231, de 06 de janeiro de 2021, e o que consta do Processo Nº 2021-SNMN2;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura o Crédito Suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º serão provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020 na fonte 0107 - Royalties, Participação Especial e Fundo Especial do Petróleo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 13 dias do mês de julho de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

JOSEANE DE FATIMA GERALDO ZOGHBI

Secretária de Estado de Economia e Planejamento - respondendo

ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM

Secretário de Estado da Fazenda

FÁBIO NEY DAMASCENO

Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR	R\$1,00
35	SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA				
35101	SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA				
26.451.0859.1019	APOIO E IMPLEMENTAÇÃO DE INTERVENÇÕES DE MOBILIDADE URBANA				
	Obras e Instalações	4.4.90	0307	10.000.000	
TOTAL					10.000.000

Protocolo 686653



Licitações

O caderno completo, com todas as oportunidades, você encontra aqui!